



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015333-59.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WALDIR JOSÉ DE ALVARENGA SANTANA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22865

Apelação Cível nº 1015333-59.2013.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Waldir José de Alvarenga Santana Moreira

Interessado: José Carlos do Nascimento

MM. Juiz: Otavio Tioiti Tokuda

AÇÃO DE RESSARCIMENTO – Pretensão à cobrança de materiais extraviados, pertencentes ao Batalhão da Polícia Militar, conforme apurado em Sindicância Administrativa – Sentença de reconhecimento de prescrição – Insurgência fazendária – Descabimento - Nulidade da citação do correquerido – Ausência de citação pessoal – Citação apenas efetivada em 18.09.2023, com seu comparecimento espontâneo, quase dez anos após o ajuizamento da ação - Ocorrência de prescrição quinquenal – Aplicação, por simetria, do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 – Sentença mantida, com pequeno reparo, de ofício, do erro material constante no dispositivo da sentença, para constar a extinção do processo, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC. – Apelo desprovido, com observação.

Trata-se de apelo do Estado de São Paulo (fls. 360/362) contra a r. sentença de fls. 353/354, cujo relatório se adota, que, nos autos de “ação de reparação de danos” movida por aquela em face de Waldir José de Alvarenga Santana Moreira e José Carlos do Nascimento (falecido), reconheceu a ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Postula a FESP “o provimento da presente apelação, invertendo-se o ônus da sucumbência, para: i) afastar a prescrição da pretensão; ii) determinar o prosseguimento do feito” (fl. 362).

Contrarrazões nos autos (fls. 366/371).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Cuida-se, o processo originário, de “ação de reparação de danos”, ajuizada, em 10.12.2013, pelo Estado de São Paulo em face de Waldir José de Alvarenga Santana Moreira e José Carlos do Nascimento (falecido), objetivando a condenação dos requeridos “ao pagamento do valor de R\$ 34.997,34, em dezembro de 2013, acrescido de correção monetária e de juros de mora legais, desde a data da constatação do extravio” (fl. 4).

Com efeito, o autor pretende cobrar os valores referentes aos materiais extraviados, pertencentes ao Batalhão da Polícia Militar, conforme apurado em Sindicância Administrativa, onde apurada a responsabilidade dos requeridos pelo controle dos materiais.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que quanto a correquerido José Carlos do Nascimento (falecido) e Dioneia Correia de Campos (sucessora), o processo foi extinto pela satisfação do crédito (relativamente à cota proporcional), nos termos do art. 924, II, do CPC (fls. 206/207).

Prosseguindo, a inexistência ou a nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que podem ser apreciados a qualquer tempo, de ordem pública, sendo verdadeiro vício transrescisório que, se reconhecido, acarreta nulidade de todos os atos processuais subsequentes.

Com efeito, a respeito da citação, dispõe o Código de Processo Civil/2015:

“Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

(...)

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se

encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

(...)

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” (d.n.)

Igualmente, dispunha o anterior Código de Processo Civil de 1973 – Lei n] 5.869/1973 – vigente à época da citação:

“Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

(...)

Art. 216 A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.” (g.n.)

Na espécie, a r. sentença recorrida pontuou, na parte que interessa, o seguinte:

“Como decidido na fl. 345, a carta de fl. 150 foi recebida por terceiro e, assim, o ato não é válido.

Ainda que se trate de endereço funcional do requerido, a citação é ato pessoal, sendo válida apenas se recebida pessoalmente pelo réu, o que não ocorreu.

Assim, tratando-se de ação proposta em 2013, com citação ocorrida apenas com o comparecimento espontâneo do réu em 18/09/2023 (fl. 246), quase 10 anos depois, imperioso o reconhecimento da prescrição.” (fl. 353)

E, estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplicável no caso:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Nesse passo, o lapso prescricional contado em desfavor da Fazenda Pública também é quinquenal, porquanto aplica-se, por simetria, o disposto no artigo supra.

A propósito, essa é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.

- 1. Cuida-se originalmente de **ação ressarcitória, proposta pelo Distrito Federal**, com o intuito de ser ressarcido na quantia de R\$ 22.868,66, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial e ônibus da parte agravante.*
- 2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.*
- 3. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca dos arts. 467 ao 469, 471, I e II, e 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à*

sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.

5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. 03.11.2015 – d.n.)

Assim, na espécie, evidente a nulidade da citação do correquerido WALDIR, ocorrida por via postal, em 20.01.2014 (fl. 150), pois não foi citado pessoalmente, eis que o AR foi recebido por terceiro estranho aos autos, além de ter sido remetida, a carta citatória, para o endereço da unidade de trabalho do requerido, fato confirmado pela FESP [“...na verdade é o endereço de trabalho à época do réu Waldir, é seu endereço profissional, do 19º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo” – fl. 349], sem qualquer tentativa prévia de citação em sua residência.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição relativa

à pretensão de cobrança referentes aos materiais extraviados, tendo em vista que a presente demanda ressarcitória foi promovida em 10.12.2013, sendo considerado citado aquele requerido apenas em 18.09.2023, com seu comparecimento espontâneo (fl. 246).

No mais, não se verifica, ainda, qualquer motivo para a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça [*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*], como postulado pela FESP, pois inexistente qualquer culpa do serviço judiciário e/ou demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, considerando que o vício aqui reconhecido se deu por culpa da própria autora, que indicou endereço errôneo na inicial da demanda (fl. 1).

Por fim, patente a ocorrência de erro material constante no dispositivo da r. sentença, pois houve indicação de extinção do processo com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC [*“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;”*], ao passo que o reconhecimento da ocorrência de prescrição, tem fundamento no art. 487, inciso II, do CPC [*“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;”*], reforma que se faz, de ofício.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de reconhecimento da ocorrência de prescrição, extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, nos termos em que proferida.

Diante do não provimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem (STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 04.04.2017), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para o percentual de 11% do valor atualizado da causa, observando que a fixação originária não foi objeto de impugnação recursal.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com observação de correção do erro material constante no dispositivo da r. sentença, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator